

PARECER JURÍDICO N.º 38 / CCDR-LVT / 2012

Validade • **Válido**

JURISTA

FERNANDO INÁCIO

ASSUNTO **GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS**

QUESTÃO

A Junta de Freguesia solicitar apoio relativamente ao seguinte:

- *A Junta tem necessidade de recrutar um assistente operacional (motorista) em regime de contrato a termo resolutivo para condução de autocarro de 36 lugares cedido pela Câmara Municipal;*
- *Face ao disposto no artigo 46º da Lei nº 64-B/2011, de 31 de Dezembro e considerando que entre 2008 e 2011 se verificou a alteração de 6 para 5 trabalhadores, pergunta se a redução de 1% aplicada ao número de trabalhadores existentes corresponde ao concreto despedimento de um deles.*

(Gestão dos recursos humanos; Avaliação de desempenho; Dirigentes)

PARECER

1. Conforme artigo 46º, nº 1, da [Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro](#) que aprovou o Orçamento do Estado para 2012, aplicado como medida de estabilidade orçamental tendo em vista o cumprimento do PAEF (Programa de Ajustamento Económico e Financeiro), está neste momento vedado às autarquias locais procederem à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos não possuidores de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.

Porém, segundo o seu nº 2, em situações excecionais, devidamente fundamentadas, o órgão deliberativo, sob proposta do executivo, pode, ao abrigo e nos termos do disposto nos nºs 6 e 7 do artigo 6º da [Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro \(LVCR\)](#) autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se refere o número anterior destinados a candidatos não titulares de relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, desde que verificados os requisitos cumulativos constantes das alíneas a) a e).

2. Assim, para além da demonstração da imprescindibilidade do recrutamento face à necessidade de assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que o mesmo se destina, da impossibilidade de ocupação do posto de trabalho nos termos dos nºs 1 a 5 do artigo 6º da LVCR ou recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou outros instrumentos de mobilidade, de que os encargos inerentes têm cobertura orçamental e do cumprimento pontual e integral dos deveres de informação previstos no artigo 50º da Lei das Finanças Locais, é imperioso demonstrar que a redução mínima prevista no artigo 48º da Lei do OE/2012 foi cumprida.

3. Dispõe o artigo 48º que até ao final do 3º trimestre do corrente ano as autarquias locais têm de reduzir o número de trabalhadores (2) de acordo com os critérios expressos nas alíneas a) a c) do seu nº 1.

4. Conforme salienta a entidade consultante, uma vez que está em condições de satisfazer os requisitos das alíneas a) a d) do nº 2 do artigo 46º citado, o problema que se levanta e que constitui óbice ao recrutamento nos termos pretendidos tem a ver com a dificuldade de concretização da redução de 1% a que se refere a alínea a) do nº 1 do artigo 48º, tendo em conta o exposto na alínea b) da Introdução.

5. Na verdade, da aplicação de 1% ao universo de 5 trabalhadores existentes em 31 de Dezembro de 2011 resulta uma redução materialmente não concretizável (correspondente a 0,05) a menos que se entenda que de tal redução tem sempre de resultar, pelo menos, 1 trabalhador, solução que sob o ponto de vista legal se nos afigura sem qualquer cabimento.

6. Embora cientes das dúvidas e dificuldades que tal exigência acarreta, o que é facto é que enquanto não for efetivada (3) a redução do número de trabalhadores, a impossibilidade de abertura de procedimentos concursais destinados a candidatos sem relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, continuará a manter-se.

PARECER JURÍDICO N.º 38 / CCDD-LVT / 2012

7. Para concretização da redução do número de trabalhadores, que não tem de passar forçosamente pelo despedimento (4), cabe assim à Junta de Freguesia determinar o meio de que legalmente dispõe, designadamente, não proceder à renovação de contratos de trabalho a termo certo (nos casos em que ainda é legalmente possível), fazer cessar as situações de mobilidade existentes ou aguardar pelo deferimento do pedido de aposentação como indicado.

CONCLUSÃO

1. Conforme artigo 46º, n.º 1, da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro "OE/2012", está neste momento vedado às autarquias locais procederem à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos não possuidores de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.
2. Porém, segundo o seu n.º 2, em situações excecionais, devidamente fundamentadas, o órgão deliberativo, sob proposta do executivo, pode, ao abrigo e nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6º da LVCR autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se refere o número anterior destinados a candidatos não titulares de relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, desde que verificados os requisitos cumulativos constantes das alíneas a) a e).
3. Para além da demonstração da imprescindibilidade do recrutamento face à necessidade de assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que o mesmo se destina, da impossibilidade de ocupação do posto de trabalho nos termos dos n.ºs 1 a 5 do artigo 6º da LVCR ou recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou outros instrumentos de mobilidade, de que os encargos inerentes têm cobertura orçamental e do cumprimento pontual e integral dos deveres de informação previstos no artigo 50º da Lei das Finanças Locais, é imperioso demonstrar que a redução mínima prevista no artigo 48º da Lei do OE/2012 foi cumprida.
4. Da conjugação do disposto na alínea e) do citado artigo 46º, conjugado com o artigo 48º, resulta que até final de Setembro a Junta de Freguesia terá de reduzir em 1% o número de trabalhadores existentes em 31 de Dezembro de 2011.
5. Enquanto não providenciar tal redução e sem prejuízo do dever de informação à DGAL a que se refere o n.º 2 do artigo 48º, está vedada a possibilidade de abertura do procedimento concursal em causa, destinado a candidatos não titulares de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida.
6. Para concretização da redução do número de trabalhadores, que não tem de passar forçosamente pelo despedimento, cabe assim à Junta de Freguesia determinar o meio de que legalmente dispõe, designadamente, não proceder à renovação de contratos de trabalho a termo certo (nos casos em que ainda é legalmente possível), fazer cessar as situações de mobilidade existentes ou aguardar pelo deferimento do pedido de aposentação como indicado.
7. Não são considerados para efeitos de aplicação das percentagens os trabalhadores que possam e queiram fazer relevar a última avaliação que lhes tenha sido atribuída (cf. artigo 42.º, n.º 6 da [Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro](#), e artigo 38.º do [Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro](#)).
8. Quanto aos titulares de cargos dirigentes, sabemos que releva para efeitos da carreira de origem a última avaliação atribuída nos termos da Lei n.º 66-B/2007 ou das suas adaptações e não existindo avaliação que possa relevar ou caso o avaliado pretenda a sua alteração, a avaliação é feita por ponderação curricular.
9. Parece-nos pois que estarão no universo do n.º6 do artigo 42º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, designadamente, os titulares de cargos dirigentes que possam "arrastar" nota anteriormente obtida na carreira de origem e não requeiram a avaliação por ponderação curricular.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro (OE 2012)

PARECER JURÍDICO N.º 38 / CCDR-LVT / 2012

- Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro
- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR)
- Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro